



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 449 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 16/08/2011

PROCESSO Nº: 1/4821/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200913998-7

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA MATRICULA Nº: 106.660-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IZAIAS GONÇALVES REZENDE -MICROEMPRESA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO.** A empresa atuada deixou de remeter a SEFAZ, no devido prazo, as DIEFs referentes aos meses de julho de 2007 a junho de 2009. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada para a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, relativamente às obrigações inadimplidas dos meses de julho de 2007 a junho de 2009, bem como a exclusão do mês de julho de 2009, tendo em vista a inexigibilidade da referida obrigação no período fiscalizado. Infringência ao art. 4º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 11/2006. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Decisão por voto de desempate da Presidência.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de ESPECIAL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não entregou as

Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, referente ao período de 01/07/2007 a 31/07/2009. Motivo que nos levou a lavratura deste AI.”

Foram apontados como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e os arts. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2009.23871, termo de intimação nº 2009.19004, edital de intimação nº 67/2009, relatório do sistema DIEF, apontando omissão de entrega nos meses de julho de 2007 a julho de 2009, Termo de Declaração através do qual a fiscalização informa que o contribuinte não exerce mais as suas atividades comerciais no endereço indicado no CGF, assim como o seu titular não foi localizado, estando em local incerto e não sabido e Edital de Intimação nº 75/2009, referente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada não contestou o lançamento tributário no prazo legal, sendo revel.

Na instância singular o julgador proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração em decisão ementada da seguinte forma:

“EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-DIEF. Autuação decorrente da falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 c/c o artigo 4º, inciso I, IN nº 14/05. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Em virtude da exclusão do mês de julho de 2009, conforme I.N. nº 11/2006, artigo 4º, inciso II, alínea “b”. Penalidade descrita no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05. Autuado revel. Recurso de Ofício.”

A Consultoria Tributária, em parecer anexo as fls. 30/31, opina pela manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa atuada não ter apresentado, no prazo legal, as DIEFs atinentes aos meses de julho de 2007 a julho de 2009.

Conforme se observa dos autos, a empresa atuada estava enquadrada no regime de microempresa até o mês de junho de 2007, quando foi reenquadrada no regime de Especial de recolhimento pelo fato não ter feito a opção pelo SIMPLES NACIONAL em julho de 2007.

Em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, constatou-se que a atuada estava inadimplente com a obrigação de entrega da DIEF nos meses de julho de 2007 a julho de 2009, sendo intimada a saná-la no prazo constante do Termo de Intimação nº 2009.19004.

Tendo a empresa atuada encerrado a suas atividades comerciais sem comunicar o fato a SEFAZ e estando o seu representante legal em local incerto e não sabido, consoante Termo de Declaração de fls. 10, foi iniciado, de ofício, o processo de baixa de sua inscrição estadual, de modo que a intimação do termo que exigia a entrega das DIEFs em atraso se deu por edital, a teor do que determina o art. 46, § 4º do Dec. nº 25.468/99.

Expirado o prazo estabelecido no Termo de Intimação sem que a empresa atuada tivesse cumprido a obrigação nele exigida foi lavrado o presente auto de infração, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é o instrumento por meio do qual os contribuintes do ICMS declaram ao Fisco mensal, semestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento, as informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005, alterada posteriormente pela Instrução Normativa nº 11/2006, a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, ficando definido em seu art. 4º, inciso II que os contribuintes enquadrados no regime Especial de recolhimento deveriam apresentá-la semestralmente da seguinte forma:

- a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;
- b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente;

Pois bem, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.

Considerando que o dispositivo sancionatório da nova lei não contemplou as empresas enquadradas no regime Especial de recolhimento, persistindo, contudo, a obrigação de entregar a DIEF por parte dos referidos contribuintes, entendo que a penalidade mais apropriada ao caso seja a prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada por cada obrigação inadimplida durante os meses de julho de 2007 a junho de 2009, já que a DIEF do mês de julho de 2009 poderia ser entregues até o 15º dia de fevereiro de 2010, data não alcançada pelo período fiscalizado estabelecido na Ordem de Serviço que determinou a ação fiscal. Deste modo, há que ser excluída do crédito tributário lançado a penalidade relativa ao mês de julho de 2009.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente auto de infração, excluindo do crédito tributário lançado a multa atinente ao mês de julho de 2009 e aplicando aos demais meses a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Julho a Dezembro de 2007=	6 x 90 Ufirces =	540 Ufirces
Janeiro a Dezembro de 2008=	12 x 90 Ufirces =	1.080 Ufirces
Janeiro a Junho de 2009 =	6 x 90 Ufirces =	540 Ufirces
TOTAL.....		2.160 Ufirces

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IZAIAS GONÇALVES REZENDE.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial para, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com a exclusão do mês de julho de 2009, bem como pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Anneline Magalhães Torres, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves votaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO